



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000605/93-61
Recurso nº. : 117.611
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : ANTONIO FERREIRA MAIA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.875

PROVA - Os contratos particulares impugnados pelo fisco, quando coerentes com a apreciação de todo o conjunto probatório e as normas legais do negócio jurídico, são de ser aceitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000605/93-61
Acórdão nº : 102-43.875
Recurso nº : 117.611
Recorrente : ANTONIO FERREIRA MAIA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao exercício de 1988 em virtude da constatação de variação patrimonial apurada em sua declaração, não acobertada por rendimentos tributáveis ou não.

A fiscalização teve início após a constatação no processo nro 13.133.000048/90-20 lavrado contra o contribuinte Carlos Humberto Nascimento de que o efetivo fornecedor dos recursos financeiros utilizados na aquisição de quotas da sociedade Distribuidora Sudoeste Ltda seria o contribuinte e não o citado Carlos Humberto Nascimento.

Tal situação foi reconhecida naquele processo pelo próprio Auditor Fiscal autuante, que na informação fiscal de fls. 22, propôs o cancelamento daquela exigência e o direcionamento da fiscalização para o Sr. Antônio Ferreira Maia.

Embora não conste do presente processo a Decisão relativa ao processo citado, é de presumir-se que efetivamente houve seu cancelamento, tendo em vista a fiscalização deflagrada contra o ora recorrente, onde o mesmo fato lhe é imputado.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 72/79, onde alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que não foi o único fornecedor de recursos para aquisição das quotas da empresa Distribuidora Sudoeste Ltda, e que os mesmos foram captados através de uma sociedade em conta de participação, na qual vários investidores discriminados na impugnação compareceram com recursos em diversas proporções, sendo então, tais recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000605/93-61

Acórdão nº. : 102-43.875

repassados ao sócio ostensivo da sociedade, decorrendo daí, não ter ocorrido a variação patrimonial a descoberto apontada pela fiscalização. Para comprovar suas alegações, juntou diversos documentos, entre os quais cópia do instrumento de constituição da sociedade em conta de participação e das declarações do imposto de renda de diversos dos investidores participantes, nas quais constariam tais aplicações. Argumenta ainda, que tal sistemática jurídica foi formulada porque tanto ele como outros investidores já eram proprietários de outras duas revendas autorizadas da marca Volkswagen, que vedaria a propriedade por pessoas físicas de mais de duas revendas.

Às fls. 156/57, quando ainda vigorava a sistemática processual anterior, manifestou-se o Auditor Fiscal autuante, no sentido da manutenção da exigência, eis que o contrato juntado pelo contribuinte não está registrado embora seja datado de 12 de Janeiro de 1987 e que o autuado não apresentou documentação que comprovasse o efetivo trânsito do numerário entre as pessoas indicadas como sócias ocultas e que a análise das declarações do imposto de renda dos outros sócios juntadas pelo impugnante corroboram o entendimento da fiscalização, já que as mesmas não dispunham de recursos para fazer os aportes financeiros declarados.

A Decisão da autoridade de primeira instância manteve integralmente a exigência (fls. 165/170) fundamentando-se em que não obstante o Art. 122 do Código Comercial utilizado como argumento pelo contribuinte, nos termos do Art. 370 do Código de Processo Civil o contrato de sociedade em conta de participação somente teria valor contra terceiros (no caso a Fazenda Pública) a partir de sua apresentação em repartição pública (inciso IV), ou seja, no momento em que foi juntado à impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000605/93-61

Acórdão nº. : 102-43.875

Rejeitou ainda como prova da existência da referida sociedade à época do fato gerador, as cópias das declarações do imposto de renda das pessoas físicas subscritoras da sociedade, porque as mesmas, pela simples análise superficial, demonstram que tais contribuintes não tinham recursos para fazer os aportes de capital necessários.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 175/181) onde reitera a argumentação expendida na impugnação, em especial que o Código Comercial não prescreve obrigatoriedade de registro dos contratos de sociedade em conta de participação e de que se os subscritores das cotas de capital da sociedade não tinham recursos para fazer os aportes de capital que fizeram, contra eles deve ser dirigida à exigência.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se em virtude do crédito tributário ser inferior ao estabelecido pela Portaria nro 180/96.

O Recurso é apreciado sem o depósito previsto na legislação vigente porque formulado e protocolado antes da alteração da legislação que regula a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000605/93-61

Acórdão nº. : 102-43.875

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A exigência foi formulada e mantida pela Decisão monocrática sob o fundamento de que o recorrente seria o único fornecedor dos recursos utilizados para aquisição de cotas de capital da Distribuidora Sudoeste Ltda., que traz como consequência, a ocorrência de variação patrimonial a descoberto.

Em sua impugnação e Recurso, o contribuinte contrapõe que somente forneceu parte dos recursos, captando os demais junto a outros investidores através da formação de uma sociedade em conta de participação. Para provar o alegado, juntou cópia do referido contrato datado de 1987 e cópias das declarações do imposto de renda da maioria de tais investidores.

A Decisão recorrida rejeitou as provas apresentadas, a do contrato, porque não teria validade em virtude de não ter sido registrado e as declarações do imposto de renda, porque tais contribuintes não teriam recursos para fazerem os aportes declarados pelo recorrente.

Não há controvérsia nos autos quanto à aquisição das cotas de capital da empresa Distribuidora Sudoeste Ltda. e nem quanto ao valor.

Cuida-se, portanto, de examinar-se a validade das provas apresentadas pelo fisco e pelo contribuinte quanto à existência ou não da sociedade a época do fato gerador e os atos subseqüentes, mediante o confronto dos documentos acostados ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000605/93-61

Acórdão nº. : 102-43.875

Conforme consta do relatório, o negócio iniciou-se pela formação de uma sociedade em conta de participação entre o recorrente e o Sr. Carlos Humberto Nascimento (fls. 18/19), documento este não impugnado pela fiscalização, muito pelo contrário, fundamentou o cancelamento da exigência contra o referido sócio ostensivo e dirigiu-a ao ora recorrente.

De tal instrumento, juntado por cópia reprográfica, consta o reconhecimento de firmas realizado em 11 de Outubro de 1986 e como dito no parágrafo anterior, aceito integralmente pelo fisco.

Conforme clausula 6ª do instrumento (fls 19 – já estava sublinhado), consta explicitamente que o Sr. Carlos Humberto Nascimento tem “plena ciência de que o Sr. Antônio Ferreira Maia distribuirá efetivamente a terceiros sócios capitalistas parcela maior das cotas....”.

Desta forma, aceito tal documento pelo fisco, existe prova material nos autos de que o recorrente pretendia repassar parte das cotas então adquiridas a terceiros.

Tal repasse foi instrumentalizado também através de contrato particular (doc. de fls.86/90) que, entretanto, não foi aceito pela decisão, sob o fundamento de que sua autenticação somente teria ocorrido após a ocorrência do fato gerador (no momento da juntada ao processo) por força do disposto no inciso IV do Art. 370 do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao recorrente.

Em matéria de prova, cabe a livre apreciação pelo julgador, entretanto, na hipótese dos autos, com a devida vênia, seu conjunto não foi devidamente apreciado, em razão do que, merece reparo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000605/93-61

Acórdão nº : 102-43.875

O cerne da questão prende-se a validade do instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação entre o recorrente e outras pessoas, que amparariam o fornecimento de recursos para aquisição de cotas de capital da Distribuidora Sudoeste Ltda.

Como se viu, já no contrato originalmente assinado entre o recorrente e o Sr. Carlos Humberto estava prevista uma distribuição de cotas entre outros investidores, o que teria efetivamente ocorrido, e para comprova-la o recorrente juntou diversas declarações do imposto de renda em cópias autenticadas com os respectivos recibos de entrega, não impugnadas no seu aspecto formal pela Decisão recorrida, das quais consta expressamente a participação de tais pessoas na sociedade Sudoeste Ltda.

Também é certo que os valores declarados não correspondem exatamente aos previstos no contrato de sociedade em conta de participação, mas por outro lado, corroboram a **anterioridade** do instrumento particular apresentado e assim sendo, sua autenticidade não está firmada pelo inciso IV do Art. 370 do CPC, e sim, mediante uma análise conjunta das provas do processo, no inciso V, ou seja, de um ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Quanto à discrepância dos valores, caberia à fiscalização, mediante os procedimentos usuais, questionar tais contribuintes sobre a contradição entre os valores constantes do contrato e de suas declarações. Com relação às declarações, cumpre ainda reparar um dos fundamentos da decisão, que afirma que tais contribuintes não dispunham de recursos para efetuar o aporte de capital constante do contrato. De seu simples exame, constata-se que são contribuintes de porte, proprietários de empresas e fazendas, que teriam sim, porte **econômico** para tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000605/93-61

Acórdão nº : 102-43.875

aplicação de capital, independente de formalmente não apresentarem sobras em suas declarações.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento integral ao Recurso, cancelando-se a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO